



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 920, de 2023, do Deputado Gilson Daniel, que *altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 920, de 2023, do Deputado Federal Gilson Daniel, que propõe modificação nas Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O art. 1º da proposição elenca o objeto da lei e sua aplicação, nos moldes da técnica legislativa dada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5814550298>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 2º altera o art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para adicionar no rol de recursos do Funcap parcela (i) do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e (ii) dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

O art. 3º modifica a redação do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para adicionar o Funcap no rol de recebedores dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União por crimes e infrações ambientais. Os §§ 1º e 2º especificam que os valores serão assim destinados: 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e 5% (cinco por cento) para o Funcap.

O art. 4º destina ao Funcap 5% (cinco por cento) da parcela que cabe à União dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais. O parágrafo único determina que os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas receberão 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao ente dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

A lei em que vier a se transformar o PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor argumenta que grande parte dos municípios brasileiros carece de instrumentos de gestão de risco para desastres ambientais. Tal fato, aliado à incidência crescente de desastres naturais, provoca um quadro de vulnerabilidade que exige novos investimentos e a canalização de recursos para munir os municípios com as condições necessárias à gestão de desastres naturais.

O PL foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à esta Comissão. A primeira aprovou, em 23 de agosto de 2023, relatório de autoria do Senador Carlo Viana favorável à matéria, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 15, de 2023. Encaminhado para a CAE, caberá a mim relatá-lo. Até o presente momento, o projeto não recebeu emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Após análise desta CAE, o projeto seguirá para o plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. Não há víncio de iniciativa, dado que o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal define como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. O inciso VIII do mesmo dispositivo, entre outros aspectos, define também como competência concorrente legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Adicionalmente, o inciso XXVIII do art. 22 da Constituição Federal define como competência privativa da União legislar sobre defesa civil, entre outros temas.

A matéria não invade as competências privativas do Presidente da República, definidas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF.

Considerando-se que a CMA já se manifestou favoravelmente ao projeto, ponderando seus benefícios em matéria ligada ao Meio Ambiente, nos atemos neste momento ao exame dos aspectos econômico-financeiros, de competência desta CAE.

O PL em questão não configura renúncia de receitas ou traz impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que se trata de alteração apenas na partição de receitas entre os fundos já previstos na legislação e um fundo adicional (Funcap), sem impacto global nas metas fiscais. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Cabe destacar que, apesar da nova regra de repartição dos recursos de multas por infração ambiental, acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais proposta pelo PL adicionar o Funcap entre os destinatários dos recursos, na maior parte do dispositivo os valores do Funcap remontam a apenas 5% (cinco por cento) do total, de forma que as atividades dos outros fundos anteriormente contemplados não serão inviabilizadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 920, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

